



ESTADO DE ALAGOAS  
**MUNICÍPIO DE BELÉM**  
GABINETE DA PREFEITA

**DECRETO MUNICIPAL Nº 007/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021.**

DISPÕE SOBRE AS NOVAS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NO MUNICÍPIO DE BELÉM EM RAZÃO DO AUMENTO NO NÚMERO DE CASOS DO COVID – 19 (CORONAVÍRUS), COM O RETORNO PARA A FASE VERMELHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Senhora Prefeita do **MUNICÍPIO DE BELÉM**, Ana Paula Antero Santa Rosa Barbosa, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, e

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº. 70.145, de 22 de Junho de 2020, que instituiu o plano de Distanciamento Social controlado no âmbito do Estado de Alagoas, que determinou que o distanciamento social controlado será realizado em 5 (cinco) fases, classificadas pelas cores vermelha, laranja, amarela, azul e verde;

**CONSIDERANDO** a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo COVID-19 (coronavírus);

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, e da Portaria do Ministério da Saúde nº 356, de 11 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** o Decreto Municipal nº 004/2020, de 23 de março de 2020, que declara situação de emergência de saúde no âmbito do Município de Belém.

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 73.650/2021, de 15 de março de 2021, que decreta sobre a classificação do Estado de Alagoas conforme o plano de distanciamento social controlado e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** a rápida transmissão da COVID-19 em escala mundial e o crescimento no número de infectados, além do surgimento da nova variante do vírus conforme amplamente noticiado pelas várias plataformas de notícias e tablóides do globo.



ESTADO DE ALAGOAS  
**MUNICÍPIO DE BELÉM**  
GABINETE DA PREFEITA

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Que em decorrência do aumento no número de casos do COVID-19 e amparada pelo Decreto Estadual nº. 73.650/2021, de 15 de março de 2021, o Município de Belém encontra-se na fase vermelha em relação ao enfrentamento e prevenção ao contágio pelo COVID-19 (coronavírus), intensificando as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública anteriormente determinada do período de 19 de Março a 30 de Março de 2021.

**Art. 2º** - As atividades de todas as secretarias municipais e seus órgãos, exceto os serviços de saúde e essenciais, durante o período de 19 de Março a 30 de Março de 2021, em horário corrido das 08h00min as 14h00min funcionarão apenas em serviço interno, sem atendimento ao público, exceto para casos urgentes, até ulterior deliberação.

**Parágrafo Único** - Cada secretaria deverá manter a organização do cronograma de trabalho presencial e a suspensão das férias e licenças dos servidores.

**Art. 3º** - Todos os servidores do Município de Belém, durante a vigência do presente decreto, poderão solicitar seu afastamento de suas atividades, cujos critérios de medição serão firmados entre o servidor e o chefe de sua unidade de lotação, principalmente aqueles maiores de 60 anos, grávidas e aqueles portadores de doenças crônicas (diabéticos, hipertensos, oncológicos, doentes respiratórios crônicos e cardiopatas) que compõem risco de aumento de mortalidade por COVID-19.

**Parágrafo Único** - A condição de portador de doença crônica exigida no *caput* poderá ser comprovada por meio de relatório médico, a critério da chefia imediata.

**Art. 4º** - Fica autorizado o funcionamento dos seguintes órgãos:

- I – os órgãos de imprensa e meios de comunicação e telecomunicação geral;
- II – serviços de call center;
- III – distribuidores e revendedoras e água e gás;
- IV – distribuidores de energia elétrica;





ESTADO DE ALAGOAS  
**MUNICÍPIO DE BELÉM**  
GABINETE DA PREFEITA

**V** – os estabelecimentos médicos e odontológicos, hospitalares, laboratórios de análises clínicas, farmacêuticos, clínicas de fisioterapia e de vacinação, psicólogos, terapias ocupacionais, serviços de emergência ou consulta com hora marcada, e as óticas;

**VI** – serviços de telecomunicações e serviços de internet;

**VII** – segurança privada;

**VIII** – postos de combustíveis;

**IX** – funerárias;

**X** – estabelecimentos bancários e lotéricas;

**XI** – clínicas veterinárias, lojas de produtos para animais, lojas de insumos agrícolas e animais;

**XII** – lavanderias, lojas e estabelecimentos de produtos sanitizantes e limpeza, e demais seguimentos vinculado a área de limpeza e que garantam melhorias na higienização da população;

**XIII** – oficinas mecânicas, lojas de autopeças e estabelecimentos de higienização veicular, com hora marcada e sem aglomeração de pessoas;

**XIV** – farmácias e clínicas particulares na área de saúde;

**XV** – papelarias, bancas de revistas e livrarias;

**XVI** – padarias, lojas de conveniências, mercados, supermercados, minimercados, açougues, peixarias e estabelecimentos de alimentos funcionais e suplementos, sendo expressamente proibido o consumo local, tanto de bebidas quanto de comidas;

**XVII** – lojas de tecido e aviamentos, facilitando a fabricação de máscaras.

**XVIII** – lojas de material de construção e prevenção de incêndio para aquisição de produtos necessários à execução de serviços urgentes, por meio de entrega em domicílio e/ou como ponto de coleta;



ESTADO DE ALAGOAS  
**MUNICÍPIO DE BELÉM**  
GABINETE DA PREFEITA

**XIX** – os estabelecimentos médicos e odontológicos, hospitalares, laboratórios de análises clínicas, farmacêuticos, clínicas de fisioterapia e de vacinação, psicólogos, terapias ocupacionais, serviços de emergência ou consulta com hora marcada, e as óticas; distribuidoras e revendedoras de água e gás;

**XX** – estabelecimentos de profissionais liberais (arquitetos, advogados, contadores, corretores de imóveis, administradores, corretores de seguros, publicitários, entre outros), desde que ocorra com hora marcada, sem aglomeração de pessoas e disponibilização de álcool gel 70% para clientes e funcionários;

**XXI** – transporte de carga no âmbito do Estado de Alagoas;

**XXII** – lojas e centros comerciais;

**XXIII** – restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres poderão funcionar por serviços de entrega ou na modalidade “Pegue e Leve”, sendo expressamente proibido o consumo local, tanto de bebidas quanto de comidas;

**XXIV** – bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de hotéis, pousadas e similares, desde que os serviços sejam prestados exclusivamente a hóspedes, bem como de hospitais, clínicas da área de saúde e postos de combustíveis;

**XXV** – qualquer loja e outros estabelecimentos comerciais, sem aglomeração de pessoas e cumprindo o Protocolo Sanitário;

**XXVI** – templos, igrejas e demais instituições religiosas, funcionando com 30% (trinta por cento) de sua capacidade;

**XXVII** – as academias, clubes e centros de ginásticas com 30% (trinta por cento) de sua capacidade e agendamento de horário, vedada a entrada de pessoas acima de 60 (sessenta) anos e pessoas que possuam comorbidades, vedado o seu funcionamento aos sábados e domingos; e

**XXVIII** – salões de beleza e barbearias, com 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade e agendamento de horário, vedado o seu funcionamento aos sábados e domingos.





ESTADO DE ALAGOAS  
**MUNICÍPIO DE BELÉM**  
GABINETE DA PREFEITA

**Art. 5º** - As lojas e centros comerciais, que não comercialize alimentos ou serviços essenciais, terão funcionamento das 09h às 17h, de terça-feira a sexta-feira, vedado o funcionamento no sábado, domingo e segunda-feira.

**Art. 6º** - Por recomendação do Estado de Alagoas e por se fazer necessário a manutenção das medidas de restrição previstas, em razão do crescimento no número de contaminados, continuam suspensos, em território municipal, até ulterior deliberação, funcionamento de:

I – Eventos e festas em geral;

II – O funcionamento de boates, casas de shows e atividades afins;

III – Sons automotivos e paredão em via Pública.

**Parágrafo Único** - Fica também vedado, durante esse período, o acesso e circulação de pessoas em praças, logradouros ou qualquer área pública, para qualquer tipo de atividade comercial ou social, bem como atividades físicas.

**Art. 7º** - Mantem-se suspensas às atividades escolares da rede municipal até o período que se reputar necessário.

**Parágrafo Único** - A Secretaria Municipal de Educação deverá manter as orientações de atividades escolares mínimas para permanência do processo de aprendizagem dos seus discentes, através do corpo docente e demais servidores da secretaria.

**Art. 8º** - Durante o período determinado neste Decreto, haverá a **RESTRIÇÃO DE HORÁRIO** de circulação das pessoas nas ruas e logradouros públicos das **21h às 5h**, para evitar aglomerações, nesse sentido devendo ser interrompidas reuniões para prática de quaisquer atividades sociais, esportivas ou culturais, ressalvando o direito de ir e vir da população para o deslocamento para sua residência e/ou local de trabalho, bem como para serviços essenciais.

**Art. 9º** - As feiras livres poderão continuar funcionando as sextas-feiras, desde que respeitem o horário comercial mencionado e tomem todo o cuidado com o distanciamento mínimo de 2 m (dois metros) entre as bancas, além do uso obrigatório de máscaras e possuam em suas instalações borrifadores com álcool 70%.



ESTADO DE ALAGOAS  
**MUNICÍPIO DE BELÉM**  
GABINETE DA PREFEITA

**Art. 10** – Todos os estabelecimentos deverão disponibilizar a seus clientes desde o ingresso dos mesmos em seu interior, a devida higienização das mãos mediante a instalação de *dispenser* contendo álcool 70% ou de lavabos contendo água e sabão ou ainda através de borrifadores com álcool 70%, com ou sem auxílios de funcionários neste último caso.

**Art. 11.** Fica mantida a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção, industriais ou caseiras, por quem, durante a pandemia, precisar sair de suas residências, principalmente quando estiverem em espaço e locais públicos ou em estabelecimentos em funcionamento.

**Art. 12** - O descumprimento do presente decreto ensejará aplicação de sanções como multas, cassação de alvarás e outras previstas em Leis Municipais, sem prejuízo das previstas na legislação estadual.

**Art. 13** - Fica a Polícia Militar em regime de prontidão e sobreaviso, devendo promover auxílio aos órgãos municipais para o cumprimento dos termos do presente Decreto, sem prejuízo ao auxílio às demais forças de segurança pública durante o enfrentamento ao COVID-19.

**Art. 14** - Este Decreto entra em vigor a partir do dia 19 de Março de 2021.

Belém/AL. 18 de Março de 2021.

**ANA PAULA ANTERO SANTA ROSA BARBOSA**  
Prefeita

Este Decreto foi publicado e arquivado na Secretaria Municipal de Administração deste município em 18 de Março de 2021 e publicado no mural desta prefeitura nesta mesma data.



ESTADO DE ALAGOAS  
**MUNICÍPIO DE BELÉM**  
GABINETE DA PREFEITA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM/AL**  
REGISTRADO E PUBLICADO EM

18 / 03 / 2021

Assinatura do responsável